



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.687 - MG (2014/0082509-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADRIANA RIGHETO AMARAL**
AGRAVANTE : **MARCOS DO AMARAL**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO GONCALO RIGHETTO**
AGRAVANTE : **IDIONE DA FONSECA RIGHETO**
ADVOGADOS : **SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
 CAMILO DE SOUZA FERREIRA
 MARCELO FARIA COURA

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**
 HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S)
 YARA MARQUES
 BRUNA AMARAL DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. No caso dos autos, consoante consignado no aresto proferido pela Corte estadual, não houve a delimitação do período (pois requerido para a toda a contratualidade) ou exposição de motivos consistentes, tampouco indicação de lançamentos duvidosos na conta-corrente objeto do pleito de prestação de contas, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.687 - MG (2014/0082509-2)

AGRAVANTE : ADRIANA RIGHETO AMARAL
AGRAVANTE : MARCOS DO AMARAL
AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONCALO RIGHETTO
AGRAVANTE : IDIONE DA FONSECA RIGHETO
ADVOGADOS : SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S)
 CAMILO DE SOUZA FERREIRA
 MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
 HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S)
 YARA MARQUES
 BRUNA AMARAL DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **ADRIANA RIGHETO AMARAL E OUTROS** contra a decisão de fls. 442-445, e-STJ, de lavra desta signatário, em que se negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73) por eles manejado, mantendo hígida a negativa de seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. DEVER DE ESCLARECIMENTO.

O apelo interposto dentro do prazo recursal afasta a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões.

Compete às Instituições Financeiras, na condição de administradora de bens e valores, a prestação das contas solicitadas pelos correntistas. (Des. Moacyr Lobato)

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É possível à pessoa que firmou contrato bancário requerer prestação de contas junto à instituição financeira, devendo identificar o período e apontar, ainda que de forma sucinta, a existência de algum lançamento indevido, bem como os motivos consistentes para embasar o pedido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 914, 535, I e II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito recursal, reiteraram o interesse de agir na ação de prestação de contas.

Contrarrazões às fls. 381-396, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Daí a interposição do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973.

Em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao reclamo interposto, sob o fundamento de que não houve violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73, bem como que, incide ao caso a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência deste STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 463/476, e-STJ), em que a insurgente reitera as razões do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.687 - MG (2014/0082509-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. No caso dos autos, consoante consignado no aresto proferido pela Corte estadual, não houve a delimitação do período (pois requerido para a toda a contratualidade) ou exposição de motivos consistentes, tampouco indicação de lançamentos duvidosos na conta-corrente objeto do pleito de prestação de contas, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do art. 535, I e II, do CPC/73, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Quanto ao art. 914 do CPC/73, esta Corte firmou entendimento no sentido de que ser reconhecido o interesse e a legitimidade do correntista para propor a ação de prestação de contas, independente do prévio envio de extratos bancários,

Nesse sentido, confirmam-se

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que **"a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos**, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 469.025/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 11/04/2014) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para propor ação de prestação de contas quando discorda dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

3. Ocorre que a Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta-corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 658.287/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifo nosso)

Todavia, conforme assentado pela Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, o pedido não poderá ser genérico.

Deve a parte indicar, na inicial, exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, não bastando a alegação de que se busca a prestação desde a abertura da conta até os dias atuais, como ocorreu, *in casu*, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 311, e-STJ):

Dúvidas inexistem no sentido de que há a possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas para o consumidor que pretende ter plena ciência sobre os encargos cobrados pela apelante.

Entretanto, revendo posicionamento anteriormente externado e com base em precedente jurisprudencial do STJ, tenho que, no presente caso, está ausente o binômio necessidade-utilidade apto a ensejar a propositura da ação de prestação de contas.

Inferre-se que, na inicial, os apelados apenas identificaram o período em que pretendem a prestação de contas de maneira ampla, ou seja, pediram a prestação de contas de todo o período contratual, sem especificar, entretanto, os supostos encargos abusivos. Ademais, registra-se que, através da análise do instrumento firmado, é possível aos recorridos ter ciência dos encargos contratados.

Assim, se os apelados não especificaram nenhum exemplo concreto de lançamento indevido, tampouco expuseram os motivos consistentes para a procedência do pedido, inviável está o ajuizamento desta ação.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, razão pela qual, quanto à divergência, incide a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0082509-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 500.687 / MG

Números Origem: 0013709862010 0016709 10434100016709004 10434100016709005 10434100019709002
13709862010 16709 1670986201081304342

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA RIGHETO AMARAL
AGRAVANTE	: MARCOS DO AMARAL
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO GONCALO RIGHETTO
AGRAVANTE	: IDIONE DA FONSECA RIGHETO
ADVOGADOS	: SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S) CAMILO DE SOUZA FERREIRA MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) YARA MARQUES BRUNA AMARAL DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA RIGHETO AMARAL
AGRAVANTE	: MARCOS DO AMARAL
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO GONCALO RIGHETTO
AGRAVANTE	: IDIONE DA FONSECA RIGHETO
ADVOGADOS	: SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S) CAMILO DE SOUZA FERREIRA MARCELO FARIA COURA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) YARA MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRUNA AMARAL DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.